



**PREFEITURA DA ESTÂNCIA
HIDROMINERAL DE LINDOIA**
ESTADO DE SÃO PAULO

Capital Nacional da Água Mineral

OFÍCIO Nº 062/2026 GP

Assunto: Encaminha Projeto de Lei Complementar.

Lindoia, 09 de março de 2026.

Senhor Presidente e Senhores Vereadores,

Enviamos a esta Casa das Leis o presente Projeto de Lei Complementar nº 22/2026, que: "Dispõe sobre a concessão dos serviços públicos cemitérios e funerários municipais, compreendendo a administração, operação, manutenção e limpeza dos cemitérios e capelas mortuárias do Município da Estância Hidromineral de Lindoia, e dá outras providências".

Justifica-se o referido projeto, a proposta visa modernizar e estruturar juridicamente a gestão dos cemitérios e capelas mortuárias municipais, assegurando maior eficiência administrativa, melhoria na qualidade dos serviços prestados à população e adequada manutenção das instalações públicas, sem afastar a fiscalização permanente do Poder Executivo.

O texto foi elaborado em consonância com o art. 175 da Constituição Federal, com a Lei nº 8.987/1995, com a Lei nº 14.133/2021 e com a Lei nº 13.460/2017, garantindo segurança jurídica, modicidade tarifária, preservação do patrimônio público e respeito à dignidade dos usuários.

Diferente do que se possa supor, a concessão não retira o olhar social do serviço. O texto assegura expressamente a gratuidade para hipossuficientes e mantém o controle estatal sobre os reajustes tarifários, que deverão sempre observar o princípio da modicidade.

A medida permitirá a realização de investimentos estruturais, a ampliação da capacidade operacional e a adoção de padrões técnicos mais eficientes, assegurando sustentabilidade econômico-financeira e continuidade do serviço público.

Diante do exposto, contamos com o apoio dos Nobres Vereadores para aprovação da matéria.

Sendo o que cumpria para o momento, subscrevo-me com votos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

LUCIANO FRANCISCO DE GODOI LOPES
PREFEITO MUNICIPAL

A Sua Excelência, o Senhor

JOSÉ HUMBERTO PIETRAFESA DOS SANTOS

DD. Presidente da Câmara Municipal da Estância Hidromineral de Lindoia – SP

Câmara Municipal da Estância
Hidromineral de Lindoia



PROTÓCOLO GERAL 80/2026
DATA: 09/03/2026 - Horário: 17:29
Legislativo

Paço Municipal "Agostinho de Souza Godoy"

Av. Rio do Peixe, 450 - Jardim Estância Lindoia - CEP 13.958-001 - LINDOIA/SP
CNPJ: 45.678.000/0001-83 / IE: 418.069.799.113 - Contato: (19) 3898-9900

LINDOIA
Transformando o Futuro
ADM 2021/2028



**PREFEITURA DA ESTÂNCIA
HIDROMINERAL DE LINDOIA
ESTADO DE SÃO PAULO**

Capital Nacional da Água Mineral

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 22, DE 09 DE MARÇO DE 2026

"Dispõe sobre a concessão dos serviços públicos cemiteriais e funerários municipais, compreendendo a administração, operação, manutenção e limpeza dos cemitérios e capelas mortuárias do Município da Estância Hidromineral de Lindoia, e dá outras providências".

LUCIANO FRANCISCO DE GODOI LOPES, Prefeito do Município da Estância Hidromineral de Lindoia, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal decretou e eu promulgo a seguinte Lei Complementar:

**CAPÍTULO I
DA AUTORIZAÇÃO PARA CONCESSÃO**

Art. 1º. Fica o Poder Executivo autorizado a conceder, mediante prévia licitação, na modalidade adequada à legislação vigente, a prestação de serviços públicos cemiteriais e funerários municipais:

§ 1º A concessão observará o disposto no art. 175 da Constituição Federal, na Lei Federal nº 8.987/1995, na Lei Federal nº 14.133/2021, na Lei Federal nº 13.460/2017 e demais normas aplicáveis.

§ 2º A concessão será explorada em regime de exclusividade pela concessionária vencedora do certame, abrangendo a totalidade dos serviços públicos descritos no edital, visando assegurar a viabilidade econômico-financeira da operação e o equilíbrio do contrato diante do pagamento de outorga ao Município.

**CAPÍTULO II
DO OBJETO DA CONCESSÃO**

Art. 2º. Constitui objeto da concessão:

- I – administração dos cemitérios públicos municipais;
- II – administração das capelas mortuárias municipais;
- III – operação dos serviços cemiteriais;
- IV – manutenção preventiva e corretiva das áreas, edificações e instalações;
- V – limpeza, conservação e zeladoria;
- VI – execução de serviços correlatos e complementares indispensáveis à adequada prestação dos serviços.

Art. 3º. A concessão será formalizada mediante contrato administrativo, precedido de licitação, nos termos do art. 175 da Constituição Federal, da Lei nº 8.987/1995 e demais normas aplicáveis.

Parágrafo único. O prazo da concessão será definido no edital, observado o equilíbrio econômico-financeiro do contrato e a viabilidade dos investimentos previstos no instrumento convocatório e nos seus anexos.

**CAPÍTULO III
DA REMUNERAÇÃO E DA ESTRUTURA TARIFÁRIA**

Art. 4º. A concessionária será remunerada:

- I – por tarifas cobradas dos usuários;



**PREFEITURA DA ESTÂNCIA
HIDROMINERAL DE LINDOIA
ESTADO DE SÃO PAULO**

Capital Nacional da Água Mineral

II – por receitas acessórias, alternativas ou complementares previstas no edital e no contrato;

III – por eventual contraprestação pública, se necessária para manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do contrato.

§ 1º As tarifas observarão os princípios da modicidade tarifária e sustentabilidade econômica do serviço.

§ 2º O Poder Executivo poderá instituir política de gratuidade ou subsídio para usuários hipossuficientes, nos termos da legislação municipal.

Art. 5º. Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a estabelecer, no edital de concessão, a cobrança de uma tarifa de administração e manutenção das áreas comuns do Cemitério Municipal, a ser paga pelos usuários diretamente à concessionária, cujo valor máximo anual não excederá a 10 (dez) Unidades Fiscais do Município de Lindoia (UFML).

Art. 6º. Será assegurada a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do contrato, mediante revisão ordinária e extraordinária, inclusive nas hipóteses de fato do príncipe, fato da administração, caso fortuito ou força maior.

Art. 7º Em decorrência da concessão autorizada por esta Lei, fica suspensa a aplicação da Taxa de Cemitério Municipal (TCM), prevista no Art. 270, inciso III, da Lei Complementar nº 963/2005 (Código Tributário Municipal) e detalhada na Tabela XIII, para as unidades cemiteriais objeto da concessão.

Parágrafo Único. A concessionária passará a figurar como sujeito passivo do ISSQN sobre os serviços prestados, nos termos dos itens 25.01 a 25.04 da lista anexa ao Código Tributário Municipal.

CAPÍTULO IV DOS SERVIÇOS COMPLEMENTARES

Art. 8º. O Poder Executivo poderá firmar parcerias ou convênios para serviços complementares que não integrem o objeto central da concessão nem afetem seu equilíbrio econômico-financeiro, se porventura referidos serviços não integrarem o escopo do contrato de concessão, do edital de licitação e seus anexos.

§ 1º Para efeitos desta Lei consideram-se serviços complementares:

I – jardinagem e paisagismo das áreas externas de acesso público;

II – manutenção de vias, estacionamentos e calçadas externas;

III – ações culturais, históricas ou educativas vinculadas à memória local;

IV – programa de assistência social ou apoio psicossocial aos familiares; e

V – monitoramento externo de áreas adjacentes.

§ 2º É vedada a contratações paralelas de serviços que integrem a operação, administração ou manutenção interna do cemitério.

CAPÍTULO V DO OBJETO E DAS OBRIGAÇÕES DA CONCESSIONÁRIA

Art. 9º. A concessão abrangerá a administração, manutenção, conservação e operação do Cemitério Municipal e das capelas mortuárias, competindo à concessionária:

I – realizar a vigilância, iluminação e conservação das sepulturas, jazigos, das capelas mortuárias e áreas comuns do cemitério;



**PREFEITURA DA ESTÂNCIA
HIDROMINERAL DE LINDOIA**
ESTADO DE SÃO PAULO

Capital Nacional da Água Mineral

- II – controlar, organizar, registrar e executar sepultamentos, exumações e remanejamentos, conforme normas sanitárias e ambientais vigentes;
 - III – executar investimentos, ampliações e melhorias previstos contratualmente;
 - IV – promover a outorga onerosa de direitos de uso de sepulturas e jazigos, vedada qualquer forma de alienação dos bens públicos;
 - V – manter sepulturas provisórias pelo prazo máximo de 3 (três) anos para pessoas em situação de vulnerabilidade socioeconômica, conforme critérios definidos em regulamento;
 - VI – prestar atendimento adequado ao público, nos termos da Lei Federal Lei Federal nº 13.460/2017.
 - VII – manter inventário atualizado dos bens vinculados à concessão;
 - VIII – assegurar a continuidade do serviço público, vedada sua interrupção injustificada;
 - IX – observar as normas sanitárias, ambientais, de acessibilidade e de proteção à dignidade humana.
- § 1º Os bens públicos vinculados à concessão permanecerão de propriedade do Município e serão revertidos ao Poder Concedente ao término do contrato, em perfeitas condições de uso.
- § 2º A outorga de direito de uso de jazigos terá natureza jurídica de concessão administrativa de uso, sendo vedada a transferência de domínio.

CAPÍTULO VI
DAS COMPETÊNCIAS DO PODER CONCEDENTE

Art. 10. Compete ao Poder Executivo:

- I – regulamentar os serviços cemiteriais e funerários descritos nesta Lei;
- II – fiscalizar a execução contratual;
- III – aplicar penalidades em caso de descumprimento contratual;
- IV – assegurar a continuidade e adequação dos serviços; e
- V – aprovar reajuste e revisões tarifárias ou do preço público.

Art. 11. O edital de licitação deverá conter, no mínimo:

- I – a descrição detalhada do objeto;
- II – prazo da concessão;
- III – metas de qualidade e desempenho;
- IV – plano de investimentos;
- V – estrutura tarifária;
- VI – critérios de revisão e reajuste do contrato de concessão; e
- VII – mecanismos de fiscalização e controle.

Art. 12. Fica o Poder Executivo autorizado a realizar estudos técnicos, econômicos e jurídicos necessários à modelagem da concessão, inclusive mediante Procedimento de Manifestação de Interesse – PMI, se o caso.

CAPÍTULO VII
DA INTERVENÇÃO E PENALIDADES

Art. 13. O Poder Executivo poderá intervir na concessão para assegurar a adequação do serviço ou o fiel cumprimento das normas contratuais, regulamentares e legais pertinentes, nos termos do Capítulo IX da Lei nº 8.987/1995.



**PREFEITURA DA ESTÂNCIA
HIDROMINERAL DE LINDOIA
ESTADO DE SÃO PAULO**

Capital Nacional da Água Mineral

Art. 14. O contrato estabelecerá regime de penalidades, podendo prever advertência, multa, suspensão temporária, declaração de caducidade e rescisão contratual.

**CAPÍTULO VIII
DA EXTINÇÃO DA CONCESSÃO**

Art. 15. Extingue-se a concessão:

- I – pelo advento do termo contratual;
- II – pela encampação;
- III – pela caducidade;
- IV – pela rescisão;
- V – pela anulação; e
- VI – pela falência ou extinção da concessionária.

§ 1º Extinta a concessão, retornam ao Poder Concedente todos os bens reversíveis.

§ 2º A assunção do serviço autoriza a ocupação das instalações e utilização dos bens reversíveis.

§ 3º Será assegurada indenização de investimentos não amortizados, quando cabível, nos termos da Lei nº 8.987/1995.

**CAPÍTULO IX
DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 16. Permanecem válidos os direitos adquiridos relativos a jazigos, sepulturas e planos funerários anteriormente concedidos ou contratados.

Art. 17. Aplicam-se supletivamente as disposições das Leis Federais nº 8.987/1995, nº 14.133/2021, nº 13.460/2017 e demais normas correlatas.

Art. 18. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições da Lei nº 919, de 21 de fevereiro de 2005, que "Dispõe sobre a concessão de serviços públicos funerários e dá outras providências correlatas".

Prefeitura da Estância Hidromineral de Lindoia, aos 09 de março de 2026.

LUCIANO FRANCISCO DE GODOI LOPES
PREFEITO MUNICIPAL